



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086029 - SE
(2025/0366994-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA BARRETO
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
JOÃO DAVID SANTOS BRITO - SE016830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS SUBSTANCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, na sequência, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantendo incólume acórdão do Tribunal de origem que confirmou a condenação do agravante por estupro de vulnerável em continuidade delitiva (CP, art. 217-A), estupro qualificado (CP, art. 213, § 1º) e contravenção penal de vias de fato (DL nº 3.688/1941, art. 21), com base em robusto conjunto probatório colhido sob contraditório, incluindo depoimento firme e minucioso da vítima, declarações de testemunhas (genitores), fotografia de marca corporal, e requerimento de medidas protetivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para acolher pedido absolutório por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas; (ii) em delitos sexuais e/ou em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando pormenorizada, coerente e corroborada por outros elementos, é apta a sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual e/ou em contexto de violência doméstica contra a mulher, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.

4. O acervo probatório é robusto: depoimento firme e detalhado da vítima, em juízo, quanto à conjunção carnal iniciada aos seus 12 anos de idade, reiteração de diversas relações sexuais forçadas ao longo do relacionamento com o agravante após a vítima completar 14 anos, além de outras agressões e ameaças; confirmação pelos genitores quanto à fuga, marcas de agressão e episódios de violência; fotografia da marca do tapa dado pelo agravante no corpo da vítima; deferimento de medidas protetivas em desfavor do agravante, reforçando materialidade e autoria.

5. A contravenção penal de vias de fato independe de laudo pericial por não deixar vestígios; a prova oral, minuciosa e em harmonia com elemento fotográfico e medidas

protetivas, é suficiente para a condenação, notadamente no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006).

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, inviabilizando a pretensão de absolvição fundada em suposta fragilidade das provas frente às conclusões do Tribunal de origem. Dessa forma, deve prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado (CPP, art. 155), tendo as instâncias de origem valorado adequadamente todas as provas colhidas sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada e, por consequência, a condenação.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial para fins de absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas, quando o Tribunal de origem demonstra robusto conjunto probatório que sustentou a condenação. 2. Em crimes sexuais e em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, possui especial relevância e é apta a sustentar a condenação. 3. A contravenção penal de vias de fato dispensa laudo pericial, bastando prova oral idônea e elementos complementares, no âmbito da Lei Maria da Penha.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7; CP, art. 217-A; CP, art. 213, § 1º; CPP, art. 155; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21; Lei nº 11.340/2006; RISTJ, art. 285, § 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.397.564/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.101.425/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AREsp 3.085.423/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.480.591/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AREsp 2.486.870/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086029 - SE
(2025/0366994-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA BARRETO
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
JOÃO DAVID SANTOS BRITO - SE016830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS SUBSTANCIAIS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, na sequência, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantendo incólume acórdão do Tribunal de origem que confirmou a condenação do agravante por estupro de vulnerável em continuidade delitiva (CP, art. 217-A), estupro qualificado (CP, art. 213, § 1º) e contravenção penal de vias de fato (DL nº 3.688/1941, art. 21), com base em robusto conjunto probatório colhido sob contraditório, incluindo depoimento firme e minucioso da vítima, declarações de testemunhas (genitores), fotografia de marca corporal, e requerimento de medidas protetivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para acolher pedido absolutório por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas; (ii) em delitos sexuais e/ou em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando pormenorizada, coerente e corroborada por outros elementos, é apta a sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual e/ou em contexto de violência doméstica contra a mulher, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.

4. O acervo probatório é robusto: depoimento firme e detalhado da vítima, em juízo, quanto à conjunção carnal iniciada aos seus 12 anos de idade, reiteração de diversas relações sexuais forçadas ao longo do relacionamento com o agravante após a vítima completar 14 anos, além de outras agressões e ameaças; confirmação pelos genitores

quanto à fuga, marcas de agressão e episódios de violência; fotografia da marca do tapa dado pelo agravante no corpo da vítima; deferimento de medidas protetivas em desfavor do agravante, reforçando materialidade e autoria.

5. A contravenção penal de vias de fato independe de laudo pericial por não deixar vestígios; a prova oral, minuciosa e em harmonia com elemento fotográfico e medidas protetivas, é suficiente para a condenação, notadamente no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006).

6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, inviabilizando a pretensão de absolvição fundada em suposta fragilidade das provas frente às conclusões do Tribunal de origem. Dessa forma, deve prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado (CPP, art. 155), tendo as instâncias de origem valorado adequadamente todas as provas colhidas sob contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada e, por consequência, a condenação.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial para fins de absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas, quando o Tribunal de origem demonstra robusto conjunto probatório que sustentou a condenação. 2. Em crimes sexuais e em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, possui especial relevância e é apta a sustentar a condenação. 3. A contravenção penal de vias de fato dispensa laudo pericial, bastando prova oral idônea e elementos complementares, no âmbito da Lei Maria da Penha.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7; CP, art. 217-A; CP, art. 213, § 1º; CPP, art. 155; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21; Lei nº 11.340/2006; RISTJ, art. 285, § 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.397.564/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.101.425/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AREsp 3.085.423/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.480.591/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AREsp 2.486.870/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 785/796 interposto por M A DA S B contra decisão monocrática de fls. 761/779, por meio da qual, com fulcro no art. 285, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, dei provimento ao anterior agravo regimental, a fim de conhecer do agravo em recurso especial e, em seguida, não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, mantendo incólume o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE SERGIPE – TJSE no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 202500334932.

A decisão agravada, em síntese, afastou a tese defensiva de insuficiência de provas à condenação e de atipicidade da conduta na prática do crime de estupro de vulnerável, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça –STJ.

Em suas razões, a defesa afirma ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o caso submetido à análise recursal não demandaria o reexame das provas produzidas nos autos de origem. Alega estar claro que não houve outras provas, além da palavra da vítima, que o agravante teria praticado relações sexuais com ela quando ela possuía menos de 14 anos de idade, o que demonstraria a contradição entre o relato da vítima e o do acusado, o qual afirma, veementemente, só ter iniciado relações sexuais com ela após a ofendida ter completado 14 anos. Ressalta que a vítima engravidou provavelmente em maio de 2020, quando estava quase completando 16 anos, o que reforçaria a versão dos fatos trazida pelo agravante. Destaca, por fim, que, diante da fragilidade probatória para sustentar a condenação, já que embasada apenas no depoimento supostamente isolado prestado pela vítima, sem a corroboração de outras provas (como outras testemunhas ou elementos documentais), o presente caso atrairia a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com o provimento do recurso especial, a fim de absolver o agravante, nos termos do art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal – CPP.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

No que se refere ao pleito defensivo de absolvição do agravante por insuficiência probatória ou atipicidade de sua conduta, vale lembrar que assim havia se manifestado o TJSE (grifos nossos):

"Importa, neste momento, trazer à lume o fato de que nos crimes sexuais, mormente os praticados contra vítimas menores de 14 (catorze) anos, como ocorreu no caso em apreço, a dificuldade de diferentes meios de prova se faz evidente, em razão da característica do delito, que na maioria das vezes é praticado às escondidas, sem que haja testemunha ocular do fato e que, muitas das vezes, não deixa vestígios, dificultando a materialidade delitiva.

Posta a questão, tem-se que o estupro de vulnerável é um crime com alta complexidade quando se

refere à produção de provas, merecendo, portanto, ser dado grande valor significativo à palavra da vítima, consoante a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm compreendendo.

À luz do exposto, vale salientar as provas inquisitoriais e judiciais produzidas no curso desta demanda.

Consta do documento de identidade acostado à fl. 13, a data de nascimento da vítima, qual seja, 18/12/2005, bem como o do Termo de Declarações de fls. 10/11, além do depoimento dela em Juízo, que a menor possuía idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade (especificamente quando ao delito de estupro de vulnerável), quando os abusos sexuais iniciaram-se, conforme relatado no feito.

Sendo assim, vislumbra-se, de logo, que se encontram presentes a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável cometido em continuidade delitiva.

Ora, na peça acusatória está relatada a prática de conjunção carnal praticada pelo réu contra a ofendida (menor de 14 anos de idade), cuja materialidade e autoria estão comprovadas pela palavra da dela e testemunhas, especialmente porque do ato ilícito houve a geração de prole (um filho).

Consta da denúncia, em síntese, que a vítima conviveu com o réu "há aproximadamente 04 anos, em relacionamento permeado por ameaças e agressões. Que o denunciado a proibia de usar anticoncepcionais e mantinha com ela relações sexuais forçadas."

Para melhor compreensão acerca dos fatos narrados no feito, seguem depoimentos da vítima e testemunhas ouvidas em Juízo, consoante trechos transcritos na sentença combatida, a seguir:

Depoimento da vítima R. E. B. S.:

"(...) Indagada pelo MP, disse: que conviveu com o réu por 4 anos, mas começou a se relacionar quando tinha 11 anos. Que o acusado à época já tinha mais de 18 anos. Que namorou escondido dos genitores e que somente descobriram quando fugiu de casa com 12 anos. Que o relacionamento no início era calmo, mas depois que foram residir juntos o acusado passou a ser violento, ingerindo bebida alcoólica, a agredindo fisicamente e danificando objetos na residência. Que passou a manter relação sexual com o réu com 12 anos de idade, sem que seus genitores soubessem. Que atualmente tem 18 anos. Que durante a convivência com o réu afirma que houve relação sexual forçada. Que fazia uso de anticoncepcional para não ficar grávida, mas o acusado a proibiu de tomar, jogou os remédios fora afirmando que queria ter um filho e mesmo sem o seu consentimento a obrigava a manter relação sexual quando chegava em casa bêbado. Que quando dizia ao réu que não queria manter relação sexual, era forçada através de agressão física e ameaças, inclusive o réu dormia com uma faca embaixo do travesseiro. Que as relações sexuais forçadas ocorreram mais de 15 vezes. Que ficou grávida sem querer, pois o réu proibiu de tomar o anticoncepcional, jogando fora o remédio todas as vezes que o encontrava em casa. Que ficou grávida com 13 anos e teve a criança com 14 anos. Que quando separou do réu este iniciou as ameaças de morte. Que em abril de 2023 houve a separação definitiva e o réu começou a mandar várias mensagens de áudios via whatsapp com agressões verbais e ameaças. Que o réu mandou mensagens até receber a intimação da MPU. Que o réu passou mais de um mês

agredindo verbalmente a ameaçando. Que o acusado ameaçou que poderia aparecer na sua janela. Que o acusado não presta nenhuma assistência ao filho do casal. Que o réu uma das vezes que chegou bêbado em casa desferiu um tapa resultando em uma marca da Que o réu já a ameaçou em dar choques com um mão dele em sua perna. fio desencapado. Que o réu já a agrediu Que o tapa ocorreu em 2023. mesmo grávida. Que em uma ocasião, novamente bêbado, o réu queria obriga-la ter relação sexual ameaçando com uma faca. Que então começou a gritar, momento em que os seus pais, que residiam vizinho, tentaram socorrê-la, tendo a declarante pulado o muro para a casa dos seus genitores. Que o réu, em um episódio, com raiva tentou quebrar o seu celular e a obrigou a dormir no chão, somente com um travesseiro. Que durante o relacionamento era agredida com palavras, como, vagabunda, puta e cachorra. Que o réu ingeria constantemente bebida alcoólica. Indagada pela defesa, disse: que rompeu o relacionamento com o réu em 02/05/2023. Que o seu filho nasceu em 13/02/2021. Que iniciou o relacionamento com 11 anos e foi morar junto com o acusado com 12 Que em relação ao tapa há anos, permanecendo com ele até os 17 anos. **nos autos uma foto da marca em sua perna.** Que depois que terminou o relacionamento ficou com medo de sair por causa das ameaças que recebia do réu. Indagada pela Magistrada, disse: que o áudio das ameaças e xingamentos foram entregues na delegacia. Que sentia medo das ameaças, motivo pelo qual evitava sair de casa. Que as mensagens foram enviadas ano passado. Que nas mensagens o réu dizia que iria atormentá-la. (...)”

Depoimento da testemunha J H S S (genitor da vítima):

“(...) Indagado pelo MP, disse: Que ficou sabendo do relacionamento de sua filha com o réu quando esta tinha 12 anos. Que a vítima morava com os avós paternos e somente ficou sabendo do relacionamento quando sua filha “fugiu” com o acusado. Que na época do relacionamento o acusado era maior de idade e sabia da idade da vítima. Que a vítima engravidou um ano após fugir com o réu. Que a vítima afirmou que engravidou em razão do réu esconder os anticoncepcionais e não a deixar fazer uso. Que não sabe informar se a vítima era obrigada a manter relação sexual com o acusado. Que ficou sabendo que o acusado agredia a sua filha fisicamente, mas nunca presenciou. **Que algumas vezes viu marcas de agressão no corpo da vítima. Que nunca conversou com o réu para que parasse de agredir a sua filha. Que durante o relacionamento notou mudanças no comportamento de sua filha, pois andava cabisbaixa.** Que acredita que esta não ia visitar a família e o término do relacionamento da vítima com o réu foi no ano passado. Que durante o relacionamento presenciou somente uma discussão do réu com a vítima. Que após o relacionamento informou que o réu fazia ameaças por telefone. a sua filha, ocasião que esta pulou o muro. Que sabe informar que no início do relacionamento a sua filha e o réu conviviam bem, mas do meio para o final iniciaram as brigas. Indagado pela defesa, disse: que **no dia 01/05/2023 não conseguiu entrar na residência. Que sua filha pulou o muro e fugiu. Que viu marcas de arranhão no braço da sua filha.** Que o seu neto tem 03 anos. Que quando a criança nasceu a . Indagado pela sua filha estava junto com o réu e tinha 14 anos Magistrada, disse: que no início do relacionamento a vítima residia com os seus pais. Que o réu fugiu com a vítima para um sítio da família dele. Que essa fuga se deu quando a vítima tinha de 12

para 13 anos. Que depois de 15 dias da fuga os avós paternos trouxeram a vítima para residir com eles, mas após um tempo a vítima decidiu residir com o réu, ocasião em que alugaram uma casa. Que a vítima relatava que o réu era agressivo e que brigavam por ciúme. Que não presenciou agressão física. (...)”

Depoimento da testemunha A B (genitora da ofendida:

“(...) Indagada pelo MP, disse: que é genitora da vítima. **Que ficou sabendo do relacionamento de sua filha quando ela fugiu da casa dos avós paternos com o réu. Que a vítima tinha 12 anos.** Que a vítima ficou grávida com 14 anos e a criança tem 03 anos de idade. Que sua filha não contava muito sobre o relacionamento, pois não tinham muita convivência. **Que após a fuga a vítima foi residir com o réu numa casa vizinha a sua. Que numa certa noite estava em casa com a filha caçula e começou a escutar discussão entre os dois. Que em determinado momento escutou o réu dizer, “você vai ter que me dar a boceta, pois ela é minha”. Que então chamou sua filha e escutou o réu dizer, “se você entrar vou te dar uma facada”. Que então a sua filha pulou o muro da sua casa.** Que não se recorda o mês que a vítima terminou o relacionamento. Que o episódio do tapa a vítima residia no Bugio com o acusado, já não morava vizinho à residência da declarante. Que ficou sabendo depois que o réu teria dado um tapa na vítima. Que sobre as atitudes do réu após o término nada sabe dizer. Indagada pela defesa, disse: que não se recorda quanto tempo depois do início do relacionamento a vítima engravidou. Que o seu neto nasceu em 13 de fevereiro, mas não se recorda do ano. (...)”

O réu/apelante também foi interrogado em Juízo, consoante trechos indicados na sentença combatida:

“(...) que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que quando conheceu a vítima ela tinha 13 anos. Que fugiu com a vítima quando ela tinha 14 anos e deu à luz ao seu filho com 15 anos. Que a criança nasceu em 13/02/2021. Que nega ter se relacionado com a vítima quando esta possuía menos de 13 anos. Que não se recorda quando começaram a morar juntos. Que não se recorda quando houve a separação. Que nega ter agredido a vítima. Que nega qualquer desentendimento com a vítima. Que às vezes a sua genitora ajuda financeiramente o seu filho com a vítima. Que nega ter ameaçado a vítima. Que nega ter enviado os áudios para a vítima. Que quando começou o relacionamento com a vítima acredita ter 17 para 18 anos. Indagado pelo MP, disse: que nasceu em 05/10/1999. Que não se recorda em que ano iniciou o relacionamento com a vítima. Sem perguntas pela defesa. (...)”

Denota-se pela prova oral que, no início do referido relacionamento, a vítima, apesar de possuir 12 (doze) anos de idade aproximadamente, informou que tal convivência era pacífica. Entretanto, após “fugir” de casa para ir morar com o réu sem consentimento de seus genitores e avós, em determinados momentos, o acusado passou a ser violento, ingerindo bebida alcoólica e agredindo-a fisicamente.

Prosseguindo a análise do depoimento da vítima em Juízo, nota-se que ela informou, de forma segura e com riqueza de detalhes, que durante a convivência com o réu houve, em determinados momentos, relações sexuais forçadas e que “ficou grávida sem querer”.

Enfatizou que, antes de engravidar, ou seja, ainda antes de completar 14 (quatorze) anos de idade,

fazia uso de anticoncepcional, mas o acusado proibiu de -a ingerir tais medicamentos, jogando-os fora, por querer ter um filho dela, e, mesmo sem consentimento determinados períodos, obrigava-a a manter relação sexual quando chegava em casa bêbado inclusive, ele dormia com uma faca embaixo do travesseiro.

Nesse diapasão, vale registrar que em crimes desse jaez, os quais geralmente ocorrem em ambiente em que não estão presentes qualquer testemunha ocular do fato, a palavra possui especial relevância, mormente quando se apresenta coerente e uniforme com a vítima as demais provas produzidas nos autos [...].

[...]

Portanto, apesar do relacionamento entre ambos, de início, sugerir um namoro, uma união afetiva estável, o que poderia desencadear a aplicação da tese “Romeu e Julieta”, por exemplo, afastando a condenação do acusado pela prática do crime de estupro de vulnerável, especialmente em razão da pouca diferença de idades entre eles (o réu com 18 anos de idade à época dos fatos), observa-se que no caso concreto, na realidade, não existiu esse “consentimento” pleno da ofendida durante toda a convivência em apreço, mormente diante da idade dela (a partir dos 12 anos), considerando, ainda, que se tratava de prática reiterada.

Tais fatos narrados pela vítima foram confirmados, de forma coerente, pelos depoimentos dos genitores dela, conforme trechos destacados a seguir:

“(...) Que a vítima afirmou que engravidou em razão do réu esconder os anticoncepcionais e não a deixar fazer uso”, “Que durante o relacionamento presenciou somente uma discussão do réu com a sua filha, ocasião que esta pulou o muro.” e “Que sabe informar que no início do relacionamento a sua filha e o réu conviviam bem, mas do meio para o final iniciaram as brigas. (...)” (depoimento do pai da vítima).

“(...) Que ficou sabendo do relacionamento de sua filha quando ela fugiu da casa dos avós paternos com o réu. Que a vítima tinha 12 anos. Que a vítima ficou grávida com 14 anos (...) Que após a fuga a vítima foi residir com o réu numa casa vizinha a sua. (...) começou a escutar discussão entre os dois. Que em determinado momento escutou o réu dizer, “você vai ter que me dar a boceta, pois ela é minha”. Que então chamou sua filha e escutou o réu dizer, “se você entrar vou te dar uma facada”. Que então a sua filha pulou o muro da sua casa. (...) (depoimento da mãe da ofendida)”

Nesse contexto, então, ainda que se considere o “consentimento da vítima” e a vontade no início do relacionamento, quando aceitou “fugir” com o acusado, o mesmo não se pode dizer que durante a convivência entre ambos existia uma relação “consentida”, em determinados períodos, o que afasta qualquer teoria ou tese com a finalidade de mitigar a presunção absoluta de violência prevista no art. 217-A do CP.

Assim, percebe-se que o caso dos autos difere daqueles excepcionalmente abordados na jurisprudência para afastar a tipicidade da conduta e absolver o réu, como na hipótese de aplicação da tese “Romeu e Julieta”, ou para preservar a família, ou o melhor interesse da prole, por exemplo, ainda que a ofendida fosse menor de 14 (quatorze) anos.

É que no caso em análise, vislumbra-se informações da própria vítima e das testemunhas

adolescente acerca de possível constrangimento ou trauma sofrido pela , em razão , durante a convivência com o réu e no período em que ela ainda erada precoce prática sexual menor de 14 (quatorze) anos de idade, o que demonstra também a vulnerabilidade dela nesse aspecto.

Além disso, nota-se pela narrativa da ofendida que ela sofreu determinada pressão para manter as relações sexuais, em determinadas ocasiões, afastando, assim, aquela certa espontaneidade de sua conduta no início do relacionamento, quando pretendia viver como se casados fossem, inclusive, restou demonstrado que a ofendida, durante determinado momento e para sair daquela situação de violência, “pulou o muro e fugiu” da residência que morava com o réu, consoante se verifica do depoimento dela em Juízo, corroborado pelas declarações das testemunhas.

Essas situações demonstram que o fato de ter convivido com o réu pelo período de aproximadamente 04 (quatro) anos, sem ter saído dessa relação, não afasta a alegação de que houve constrangimentos, violências, agressões sexuais durante esse período.

Em verdade, restou demonstrado no feito que a vida da ofendida fugiu da normalidade, deixando de ser uma situação agradável, prazerosa, feliz, saudável a sua evolução humana, especialmente em razão da pouca idade dela e das agressões mencionadas, em determinados períodos.

Dito isto, não ficou evidenciado que a ofendida possuía plenas condições de avaliar as consequências dos seus atos, naqueles momentos.

Nota-se, na realidade, que existe uma linha tênue entre as práticas dos crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado.

Por oportuno, verifica-se que a vítima também informou que o acusado, depois que eles se separaram, não prestava nenhuma assistência ao filho do casal. Ou seja, a prole não vive às expensas do seu genitor que, inclusive, não comprovou o contrário no feito.

A Defesa do réu também não conseguiu demonstrar nos autos que o relacionamento em apreço se iniciou quando a vítima já tinha 14 (quatorze) anos de idade, nem sequer foi arrolada testemunha ou outras provas que pudessem corroborar as suas alegações. Na realidade, a versão do acusado encontra-se isolada no feito.

Igualmente, não há comprovação nos autos da tese defensiva de que a vítima inventou tais fatos, movida por sentimentos de indignação ou vingança por ter o réu “virado as . É que a prova existente no processo encontra-se coerente com oscostas para o filho deles” fatos narrados pela ofendida, especialmente as testemunhas foram harmônicas com as demais comprovações do feito.

Sabe-se que essas questões que envolvem o estupro de vulnerável referem-se a fatos extremamente delicados, ao Julgador para punir quem infringe o artigo 217-A do CP, pois impõe atuar de forma rígida, que tutela a dignidade sexual de pessoas consideradas vulneráveis, ou seja, aquelas que não possuem completo discernimento, no presente caso, vítima menor de 14 (quatorze) anos.

[...]

Logo, toda a prova oral produzida corrobora a versão apresentada pela vítima, não havendo dúvidas de que o réu/apelante praticou o crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, consoante narrado nos autos.

Ademais, a simples negativa do réu da prática dos fatos narrados na denúncia não possui robustez para, por si só, e desacompanhada de outros elementos probatórios, sustentar a sua absolvição no feito.

Na realidade, a palavra da vítima deve prevalecer sobre a negativa do acusado, especialmente quando em sintonia com o conjunto probatório produzido, razão pela qual mantenho a condenação do réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do CP.

Em relação ao crime de estupro qualificado, previsto no art. 213, § 1º, do CP, importante transcrever o dispositivo legal para melhor análise do caso concreto:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos."

De acordo com os depoimentos transcritos alhures e no intuito de evitar repetições neste julgamento, nota-se que restou também demonstrado que o réu, durante o relacionamento que teve com a vítima, manteve relação sexual com esta por inúmeras vezes, sem o consentimento dela em determinados períodos, obrigando-a mediante violência física e grave ameaça, após completar 14 (quatorze) anos e até os 17 (dezessete) anos de idade, caracterizando, assim, o estupro qualificado.

Para confirmar a consumação do crime ora em análise, vale destacar trechos do depoimento da vítima relacionados a tal prática delitiva:

"(...) Que em uma ocasião, novamente bêbado, o réu queria obriga-la ter relação sexual ameaçando com uma faca. Que então começou a gritar, momento em que os seus pais, que residiam vizinho, tentaram socorrê-la, tendo a declarante pulado o muro para a casa dos seus genitores. (...)"

Importante salientar que, conforme certidão de nascimento do filho deles (fl. 197), percebe-se que a criança nasceu em 13/02/2021, ou seja, quando a ofendida (nascida em 18/12/2005) contava com apenas 15 anos de idade.

O Juiz de 1º grau apresentou o mesmo entendimento acerca da questão, consoante trechos da sentença a seguir transcritos:

"(...) Tem-se ainda a declaração da genitora da vítima de que em uma oportunidade ouviu uma discussão da sua filha com o acusado, em que R. E. B. S. repetia várias vezes a palavra "não" e aquele gritava "você vai ter que me dar a boceta, pois ela é minha". Nada obstante à afirmação do réu de que nunca houve agressão de qualquer tipo durante o seu relacionamento com R. E. B. S. as suas declarações em juízo não possuíram o condão de combater o lastro probatório existente no feito. O estupro marital, conforme a doutrina denominou, se caracteriza

na ocorrência de ato sexual forçado na constância de uma união estável ou do casamento. A violência empregada no ato a fim de obrigar a vítima a manter relações sexuais, não necessariamente precisa ser física. O estupro pode ocorrer com o emprego de ameaças, violência psicológica ou até mesmo patrimonial. Ressalte-se que, apesar da existência em nossa sociedade, ainda hoje, da ideia de submissão da mulher perante o homem durante o casamento, após o advento da Lei 11.106/2005 estabeleceu-se a possibilidade do marido ou companheiro figurar como sujeito ativo do crime de estupro durante a constância do relacionamento, conforme o disposto no inciso II, do artigo 226 do Código Penal. De mais a mais, como propalado na jurisprudência pátria, o depoimento da vítima nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher deve ser considerado com relevância, uma vez que, diante das circunstâncias do crime, tornar-se-ia excessivamente difícil ou impossível identificar eventuais testemunhas ou conseguir qualquer tipo de cooperação para a elucidação dos fatos (...)"

Registre-se que vige em nosso ordenamento jurídico penal o sistema do livre convencimento motivado, previsto no art. 155, caput, do CPP, segundo o qual, para fins condenatórios, possui o Julgador a liberdade de valoração das provas produzidas sob o contraditório judicial. Sendo assim, considerando que restou comprovado nos autos que as relações sexuais sem consentimento da vítima ocorreram, nesse aspecto, após ela completar 14 (quatorze) anos de idade, tem-se que ficou demonstrado o crime em questão (estupro qualificado), devendo ser mantida a sentença combatida também nesse capítulo.

Quanto à contravenção de vias de fato (art. 21, caput, da LEP), sabe-se que a natureza da agressão não chega a ofender a integridade física da vítima, sendo, por isso, dispensável a prova efetiva do ferimento (laudo pericial, relatório médico), por não deixar vestígios, razão pela qual o Juiz de primeiro grau, acertadamente, condenou o réu por tal infração penal.

*No contexto de violência doméstica explanado acima, verifica-se que **as provas colhidas na fase inquisitorial, narrando com detalhes a conduta do réu quanto às vias de fato, foram suficientes para demonstrar tal contravenção, especialmente diante dos relatos da vítima e testemunha ouvidas em Juízo, aliados à prova documental (fotografia – fl. 27, dos autos 202378000606), além do pedido de medida protetiva de urgência em desfavor do acusado no feito.***

*Apesar de a Defesa impugnar a referida fotografia, alegando, especialmente, que esta não se encontra datada, nota-se que **tal foto serve como reforço às demais provas demonstradas no feito, quando analisadas em conjunto, diante da harmonia do acervo probatório quanto à contravenção de vias de fato, já que a vítima e a testemunha relataram a existência do “tapa” proferido pelo réu na perna da vítima, consoante indicado nos autos.***

Portanto, tem-se que a aludida fotografia não se encontra isolada nos autos. Ou seja, ela complementa as demais provas que confirmaram a prática da contravenção de vias de fato.

A ofendida relatou as agressões físicas em seu depoimento em Juízo, consoante trechos a seguir:

"(...) Que o réu uma das vezes que chegou bêbado em casa desferiu um tapa resultando em uma marca da mão dele em sua perna. (...)"

A testemunha A B (genitora da ofendida) também relatou que teve conhecimento sobre o aludido "tapa", consoante trechos destacados do depoimento dela a seguir :

"(...) Que o episódio do tapa a vítima residia no Bugio com o acusado, já não morava vizinho à residência da declarante. Que ficou sabendo depois que o réu teria dado um tapa na vítima. (...)"

Outrossim, sabe-se que o depoimento da vítima também nos casos de contravenções penais envolvendo violência doméstica contra a mulher, deve ser considerado com relevância nos autos, consoante entendimento jurisprudencial a seguir: [...]

[...]

Na realidade, a conduta ilícita e dolosa praticada pelo réu/apelante contra a vítima, ao proferir "tapa na perna dela", diante da inexistência de laudo pericial ou relatório médico no feito, enquadram-se, perfeitamente, nas situações elencadas nas sanções do artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (vias de fato), com as implicações da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o que impede a absolvição do acusado quanto à aludida contravenção no feito.

Registre-se, ainda, que o deferimento das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, como já dito, corrobora a comprovação da prática ilícita cometida pelo acusado, consoante restou demonstrado no feito.

Assim, tendo o agente atingindo o resultado objetivo - vulnerar a integridade física da ofendida - não há como acolher o pleito absolutório, já que existem provas suficientes sobre a consumação do ilícito, razão pela qual mantenho a condenação do réu também pela prática da contravenção de vias de fato." (fls. 520/530).

Conforme já destacado na decisão agravada, o TJSE fundamentou sua conclusão no sentido de manter a condenação do agravante, a partir da demonstração de robusto e suficiente conjunto probatório, produzido no feito originário, que demonstrou a tipicidade da conduta do agravante pelas infrações penais pelas quais fora condenado.

Primeiramente, lê-se que a vítima realizou, em juízo, depoimento firme e minucioso, no qual relata que se relacionava com o agravante desde os seus 11 anos de idade, tendo fugido de casa e ido residir junto do agravante. Afirma, muito claramente, que passou a manter relação sexual com o réu quando tinha apenas 12 anos de idade e que, durante todo o tempo juntos, o relacionamento era permeado por episódios de violência, já que ela era proibida de usar anticoncepcionais e era coagida a manter relações sexuais com ele, mediante agressões físicas, ofensas verbais e ameaças, principalmente quando o agravante chegava em casa bêbado, afirmando que, em algumas dessas vezes, ele já desferiu um tapa forte em sua perna

(demonstrado nos autos de origem por meio de uma fotografia com a marca corporal no local atingido).

A ofendida também disse que as relações sexuais forçadas ocorreram mais de 15 vezes e que ficou grávida sem sua vontade, já que o agravante jogava fora os remédios anticoncepcionais sempre que encontrava pela casa.

Por fim, a vítima afirmou que ficou grávida aos 13 anos e deu à luz a seu filho com o agravante com 14 anos em 13/2/2021. Relatou, ainda, que se separou definitivamente do agravante em meados do ano de 2023, quando ainda tinha 17 anos de idade, considerando que sua data de nascimento é 18/12/2005. Declarou que, em seguida, da separação, o agravante enviava à vítima várias mensagens ofendendo-a verbalmente e ameaçando agredi-la fisicamente.

De maneira a potencializar o relato da vítima, em juízo, o genitor da ofendida confirmou que ela estava em um relacionamento com o agravante desde os seus 12 anos de idade, quando ela com ele fugiu. Afirmou também que a vítima engravidou um ano após fugir com o agravante e que, nessa época inicial, o agravante era maior de idade e tinha ciência da tenra idade da vítima. Relatou, ainda, que algumas vezes viu marcas de agressão no corpo da vítima e que, durante o relacionamento da ofendida com o agravante, notou mudanças no comportamento de sua filha, pois andava cabisbaixa. Além disso, relatou que, no dia 1/5/2023, sua filha conseguiu desvencilhar-se de agressões do agravante, após ter pulado o muro de sua residência e fugido, ocasião na qual se encontrou com seu genitor e este viu marcas de arranhão no braço da vítima.

Os relatos da genitora da ofendida também vão ao encontro da versão dos fatos da vítima, na medida em que sua mãe também afirmou que soube do relacionamento de sua filha quando ela fugiu de casa com o agravante quando tinha 12 anos, tendo ido residir com ele numa casa vizinha. Relatou também que já ouviu uma discussão intensa entre o agravante e a vítima, em que ele ameaçou de dar-lhe uma facada, tendo ficado sabendo, posteriormente, que o agravante deu um tapa na vítima.

Por outro lado, ao ser interrogado, o agravante limitou-se a apontar como inverídicos os relatos pormenorizados da vítima, a afirmar que não se recordava quando ele e a vítima começaram a morar juntos e a meramente negar ter se relacionado com ela quando esta possuía menos de 13 anos de idade. Dessa forma, sua versão dos fatos encontra-se totalmente isolada e, portanto, não tem a mínima capacidade de prevalecer diante do farto conjunto probatório demonstrando o contrário.

Dessa forma, a condenação do agravante se repousou em prova oral robusta, com destaque para o depoimento da vítima, que foi firme em apontar que tinha apenas 12 anos quando ela e o agravante começaram a ter relações sexuais, que foi

constrangida, por pelo menos 15 vezes, por ele a ter conjunções carnais enquanto ainda era menor de 18 anos durante todos os anos do relacionamento, além de ter declarado ter sofrido agressão física relevante a configurar vias de fato, tendo a ofendida narrado a dinâmica delitiva desenvolvida por anos de forma consistente e coerente, estando em perfeita harmonia com os depoimentos dados pelas demais testemunhas e com a fotografia referenciada no acórdão prolatado pelo TJSE.

Assim, o entendimento adotado pelo tribunal de origem, em manter a condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual e/ou em contexto de violência doméstica contra a mulher, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem. Trata-se exatamente do caso dos autos, em que o minucioso depoimento da vítima encontrou amparo no teor dos demais depoimentos das testemunhas.

Nessa senda, vale destacar também que, nos termos do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, dispensa-se a confecção de laudo pericial específico para comprovar a materialidade e a autoria da prática de vias de fato no contexto de violência doméstica, podendo esta ser demonstrada a partir de conjunto probatório elaborado composto por declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografia da lesão.

Com efeito, inevitável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, já que, para se concluir de modo diverso, no sentido do pleito defensivo absolutório por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, imprescindível seria o revolvimento fático-probatório ao feito originário, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. CONTRADIÇÃO INSIGNIFICANTE NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM A PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO PROVIDO.

1. A absolvição fundada em contradições menores e irrelevantes nos depoimentos da vítima, quando existe laudo pericial conclusivo atestando a lesão e quando a narrativa da ofendida, ainda que com variações quanto a detalhes secundários, permanece coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, afastando a aplicação do princípio in dubio pro reo.

2. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por elementos periciais e demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, sendo suficiente para fundamentar condenação quando a

narrativa é firme e convergente, nas diferentes fases processuais, com a materialidade do delito.

3. A existência de prova inequívoca da agressão, da autoria e do resultado lesivo afasta a hipótese de dúvida justificante da absolvição, impondo-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp n. 2.397.564/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta que a Súmula 7/STJ não impediria o conhecimento do pedido absolutório, alegando que seria suficiente a reavaliação das provas para constatar sua fragilidade e absolver o réu. Argumenta, ainda, que não haveria comprovação dos fatos utilizados para elevar a pena do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Súmula 7/STJ impede o reexame de provas para fins de absolvição do réu; e (ii) saber se o agravo regimental pode ser conhecido quanto à dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, sendo inviável afastar as conclusões do Tribunal de origem que se basearam na firmeza e coerência do depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório.

5. A palavra da vítima, especialmente em casos de violência doméstica, possui relevante valor probatório, considerando a natureza íntima desses delitos.

6. O agravo regimental não combate de forma específica os fundamentos da decisão agravada sobre a dosimetria da pena, atraindo a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC, por descumprimento do ônus de dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, na extensão conhecida, improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.295.438/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 21.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.101.425/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO COM BASE NA LEI N. 13.431/2017. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta que a condenação pelo crime de estupro de vulnerável não poderia se basear exclusivamente na palavra da vítima, especialmente considerando que não houve exame pericial e que, em depoimento posterior, a vítima não se recordava dos fatos.

Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas de reavaliação das provas.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente com base na demonstração da autoria e materialidade delitivas, considerando o boletim de ocorrência e a prova oral colhida, especialmente o depoimento da vítima realizado em sala especial, conforme a Lei nº 13.431/2017, quando esta tinha 4 anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, sem que haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório à palavra da vítima em crimes de natureza sexual, considerando que tais delitos são geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios.

6. A condenação do recorrente foi fundamentada em provas suficientes, incluindo o depoimento da vítima, colhido de forma regular e próximo aos fatos, conforme a Lei nº 13.431/2017, além de outros elementos probatórios, como o depoimento da genitora da vítima.

7. A pretensão de reavaliação das provas pelo agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A análise recursal se restringe aos pontos impugnados e às matérias de direito relevantes, não sendo exigível a reprodução integral dos dispositivos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, arts. 386, VII, 619, 620 e 1.025; CPC/2015, art. 1.030, V; Lei nº 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 1599936/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30.03.2020;

STJ, AgRg no AREsp 2317583/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11.03.2024; STJ,

AgRg no AREsp 1994996/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14.03.2023.

(AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA N. 593/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE TIPO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a condenação do ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável, nos termos da sentença de primeiro grau.

2. O agravante foi condenado em primeira instância, por manter conjunção carnal com menor de 14 anos, sendo rejeitada a tese de erro de tipo. O Tribunal de origem absolveu o agravante, reconhecendo a possibilidade de erro quanto à idade da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o erro de tipo alegado pelo agravante, quanto à idade da vítima, é suficiente para afastar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ afirma que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou a experiência sexual anterior.

5. O erro de tipo deve ser inescusável, e aceitar essa excludente de tipicidade em delitos sexuais pode definir a responsabilidade penal a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.

6. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, não podendo ser desconsiderada quando corroborada por outros elementos probatórios.

7. A decisão do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência consolidada do STJ, que reafirma a presunção absoluta de violência em casos de prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.480.591/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA IRRELEVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o Ministério Público buscava a

condenação do agravado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), alegando a suficiência das provas para comprovar a materialidade e autoria do delito. O agravante alega ausência de ciência sobre a idade da vítima, bem como erro de proibição, requerendo a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é necessária a comprovação de que o réu tinha ciência da idade da vítima menor de 14 anos para configurar o crime de estupro de vulnerável; e (ii) estabelecer se a presunção de vulnerabilidade da vítima, nesse tipo de crime, pode ser relativizada em razão de eventual consentimento ou experiência sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ, em recurso repetitivo (Tema 918 - REsp 1.480.881/PI), firmou o entendimento de que a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos caracteriza o crime de estupro de vulnerável, independentemente do consentimento ou da ciência da idade da vítima, dada a presunção absoluta de vulnerabilidade.

4. O acórdão do Tribunal de origem reconheceu que o réu manteve relações sexuais com a vítima de 13 anos, conforme sua própria confissão e os depoimentos da vítima e das testemunhas. Afirmou, ainda, que a palavra da vítima, coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para comprovar o crime em casos de violência presumida.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior (Súmula 593/STJ).

6. As alegações de erro de tipo e de relativização da presunção de violência exigiriam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.486.870/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FOTOGRAFIAS ATESTANDO AS AGRESSÕES. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa do réu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06). A defesa alega insuficiência de provas, especialmente pela ausência de laudo pericial, e pleiteia a absolvição ou,

alternativamente, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial invalida a prova da materialidade do delito de lesão corporal; e (ii) estabelecer se as provas testemunhais e fotográficas são suficientes para embasar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de corpo de delito, embora essencial nos crimes não transeuntes, pode ser suprido por prova indireta, como fotografias e testemunhos, conforme disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como fotografias e depoimentos de testemunhas.

5. O conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico.

6. A ausência da testemunha Célia, dispensada pelas partes durante a audiência, não desabona o conjunto probatório coligido, que se mostrou robusto e suficiente para a condenação.

7. Não há indícios de que a vítima agiu com o intuito de prejudicar o réu, e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório corroboram a versão dos fatos apresentada pela vítima.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0366994-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.086.029 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00006682420238250056 202378000686 202500301934 6682420238250056

EM MESA

**JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA BARRETO
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
JOÃO DAVID SANTOS BRITO - SE016830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA BARRETO
ADVOGADOS : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS - SE004465
JOÃO DAVID SANTOS BRITO - SE016830
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.